**Estatuto do Idoso - Lei 10741/03 | Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Art. 1o** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Ver tópico (11888 documentos)

**Art. 2o** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ver tópico (4255 documentos)

**Art. 3o** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ver tópico (10789 documentos)

**Parágrafo único**. A garantia de prioridade compreende:

**§ 1º** A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017) Ver tópico (2956 documentos)

**I**- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; Ver tópico (2255 documentos)

**II**- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; Ver tópico (29 documentos)

**III**- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; Ver tópico (22 documentos)

**IV**- viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; Ver tópico (7 documentos)

**V**- priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; Ver tópico (60 documentos)

**VI**- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; Ver tópico (1 documento)

**VII**- estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; Ver tópico (23 documentos)

**VIII**- garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. Ver tópico (135 documentos)

**IX**- prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008). Ver tópico (18 documentos)

**§ 2º** Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017) Ver tópico (288 documentos)

**Art. 4o** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Ver tópico (2035 documentos)

**§ 1o** É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Ver tópico (366 documentos)

**§ 2o** As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.Ver tópico (17 documentos)

**Art. 5o** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei. Ver tópico (433 documentos)

**Art. 6o** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. Ver tópico (621 documentos)

**Art. 7o** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei. Ver tópico (520 documentos)

**TÍTULO II**

**Dos Direitos Fundamentais**

**CAPÍTULO I**

**Do Direito à Vida**

**Art. 8o** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Ver tópico (338 documentos)

**Art. 9o** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Ver tópico (4712 documentos)

**CAPÍTULO II**

**Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. Ver tópico (1661 documentos)

**§ 1o** O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: Ver tópico (83 documentos)

**I**- faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; Ver tópico (22 documentos)

**II**- opinião e expressão; Ver tópico (15 documentos)

**III**- crença e culto religioso; Ver tópico (1 documento)

**IV**- prática de esportes e de diversões; Ver tópico (1 documento)

**V**- participação na vida familiar e comunitária; Ver tópico (26 documentos)

**VI**- participação na vida política, na forma da lei; Ver tópico (1 documento)

**VII**- faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. Ver tópico (8 documentos)

**§ 2o** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Ver tópico (231 documentos)

**§ 3o** É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Ver tópico (488 documentos)

**CAPÍTULO III**

**Dos Alimentos**

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. Ver tópico (302 documentos)

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Ver tópico (639 documentos)

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008) Ver tópico (349 documentos)

**Art. 14.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Ver tópico (290 documentos)

**CAPÍTULO IV**

**Do Direito à Saúde**

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. Ver tópico (49675 documentos)

**§ 1o** A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: Ver tópico (366 documentos)

**I**- cadastramento da população idosa em base territorial; Ver tópico (2 documentos)

**II**- atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;Ver tópico (1 documento)

**III**- unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; Ver tópico (1 documento)

**IV**- atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; Ver tópico (64 documentos)

**V**- reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde. Ver tópico (5 documentos)

**§ 2o** Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Ver tópico (3427 documentos)

**§ 3o** É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Ver tópico (37134 documentos)

**§ 4o** Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. Ver tópico (71 documentos)

**§ 5o** É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)Ver tópico (40 documentos)

**I**- quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013) Ver tópico (22 documentos)

**II**- quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013) Ver tópico (5 documentos)

**§ 6o** É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)Ver tópico (10 documentos)

**§ 7º** Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017). Ver tópico (4 documentos)

**Art. 16.** Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Ver tópico (458 documentos)

**Parágrafo único**. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. Ver tópico (10 documentos)

**Art. 17.** Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Ver tópico (228 documentos)

**Parágrafo único**. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita: Ver tópico (34 documentos)

**I**- pelo curador, quando o idoso for interditado; Ver tópico

**II**- pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil; Ver tópico (15 documentos)

**III**- pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;Ver tópico

**IV**- pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público. Ver tópico (2 documentos)

**Art. 18.** As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda. Ver tópico (79 documentos)

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011) Ver tópico (337 documentos)

**I**- autoridade policial; Ver tópico (2 documentos)

**II**- Ministério Público; Ver tópico (5 documentos)

**III**- Conselho Municipal do Idoso; Ver tópico

**IV**- Conselho Estadual do Idoso; Ver tópico

**V**- Conselho Nacional do Idoso. Ver tópico (1 documento)

**§ 1o** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011) Ver tópico (42 documentos)

**§ 2o** Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)Ver tópico (1 documento)

**CAPÍTULO V**

**Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

**Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Ver tópico (4726 documentos)

**Art. 21.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. Ver tópico (37 documentos)

**§ 1o** Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. Ver tópico (3 documentos)

**§ 2o** Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais. Ver tópico (2 documentos)

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. Ver tópico (60 documentos)

**Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Ver tópico (418 documentos)

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento. Ver tópico (229 documentos)

**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

**Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (Redação dada pela lei nº 13.535, de 2017) Ver tópico (56 documentos)

**Parágrafo único**. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Incluído pela lei nº 13.535, de 2017) Ver tópico (2 documentos)

**CAPÍTULO VI**

**Da Profissionalização e do Trabalho**

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Ver tópico (238 documentos)

**art27**Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

**Parágrafo único**. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. Ver tópico (1 documento)

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:Ver tópico (129 documentos)

**I**- profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; Ver tópico (3 documentos)

**II**- preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; Ver tópico (19 documentos)

**III**- estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho. Ver tópico (4 documentos)

**CAPÍTULO VII**

**Da Previdência Social**

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente. Ver tópico (2119 documentos)

**Parágrafo único**. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Ver tópico (100 documentos)

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Ver tópico (1173 documentos)

**Parágrafo único**. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2o do art. 3o da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991. Ver tópico (13 documentos)

**Art. 31.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.Ver tópico (136672 documentos)

**Art. 32.** O Dia Mundial do Trabalho, 1o de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas. Ver tópico (19 documentos)

**CAPÍTULO VIII**

**Da Assistência Social**

**Art. 33.** A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Ver tópico (1364 documentos)

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Ver tópico (166969 documentos)

**Parágrafo único**. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ver tópico (109149 documentos)

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. Ver tópico (861 documentos)

**§ 1o** No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade. Ver tópico (56 documentos)

**§ 2o** O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1o, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. Ver tópico (358 documentos)

**§ 3o** Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo. Ver tópico (5 documentos)

**Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência) Ver tópico (64 documentos)

**CAPÍTULO IX**

**Da Habitação**

**Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Ver tópico (1311 documentos)

**§ 1o** A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. Ver tópico (178 documentos)

**§ 2o** Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. Ver tópico (9 documentos)

**§ 3o** As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. Ver tópico (42 documentos)

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: Ver tópico (1593 documentos)

**I**- reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

**I**- reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011) Ver tópico (397 documentos)

**II**- implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; Ver tópico (1 documento)

**III**- eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso; Ver tópico (3 documentos)

**IV**- critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão. Ver tópico (8 documentos)

**Parágrafo único**. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011) Ver tópico (6 documentos)

**CAPÍTULO X**

**Do Transporte**

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Ver tópico (1401 documentos)

**§ 1o** Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Ver tópico (238 documentos)

**§ 2o** Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. Ver tópico (50 documentos)

**§ 3o** No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. Ver tópico (151 documentos)

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006) Ver tópico (930 documentos)

**I**- a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; Ver tópico (160 documentos)

**II**- desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Ver tópico (151 documentos)

**Parágrafo único**. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II. Ver tópico (40 documentos)

**Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. Ver tópico (347 documentos)

**Art. 42.** É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

**Art. 42.** São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013) Ver tópico (109 documentos)

**TÍTULO III**

**Das Medidas de Proteção**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: Ver tópico (2938 documentos)

**I**- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; Ver tópico (358 documentos)

**II**- por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; Ver tópico (367 documentos)

**III**- em razão de sua condição pessoal. Ver tópico (288 documentos)

**CAPÍTULO II**

**Das Medidas Específicas de Proteção**

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ver tópico (251 documentos)

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: Ver tópico (2032 documentos)

**I**- encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; Ver tópico (87 documentos)

**II**- orientação, apoio e acompanhamento temporários; Ver tópico (110 documentos)

**III**- requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; Ver tópico (371 documentos)

**IV**- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; Ver tópico (204 documentos)

**V**- abrigo em entidade; Ver tópico (375 documentos)

**VI**- abrigo temporário. Ver tópico (79 documentos)

**TÍTULO IV**

**Da Política de Atendimento ao Idoso**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ver tópico (135 documentos)

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento: Ver tópico (538 documentos)

**I**- políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994; Ver tópico

**II**- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; Ver tópico (1 documento)

**III**- serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; Ver tópico (457 documentos)

**IV**- serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; Ver tópico (5 documentos)

**V**- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; Ver tópico

**VI**- mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso. Ver tópico

**CAPÍTULO II**

**Das Entidades de Atendimento ao Idoso**

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.Ver tópico (457 documentos)

**Parágrafo único**. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: Ver tópico (126 documentos)

**I**- oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; Ver tópico (34 documentos)

**II**- apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; Ver tópico (5 documentos)

**III**- estar regularmente constituída; Ver tópico (6 documentos)

**IV**- demonstrar a idoneidade de seus dirigentes. Ver tópico (14 documentos)

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios: Ver tópico (237 documentos)

**I**- preservação dos vínculos familiares; Ver tópico (7 documentos)

**II**- atendimento personalizado e em pequenos grupos; Ver tópico (1 documento)

**III**- manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; Ver tópico

**IV**- participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; Ver tópico (8 documentos)

**V**- observância dos direitos e garantias dos idosos; Ver tópico (20 documentos)

**VI**- preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. Ver tópico (13 documentos)

**Parágrafo único**. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas. Ver tópico (4 documentos)

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento: Ver tópico (800 documentos)

**I**- celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; Ver tópico (284 documentos)

**II**- observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; Ver tópico (23 documentos)

**III**- fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; Ver tópico (8 documentos)

**IV**- oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; Ver tópico (16 documentos)

**V**- oferecer atendimento personalizado; Ver tópico (7 documentos)

**VI**- diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; Ver tópico (7 documentos)

**VII**- oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; Ver tópico (11 documentos)

**VIII**- proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; Ver tópico (15 documentos)

**IX**- promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; Ver tópico (9 documentos)

**X**- propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; Ver tópico

**XI**- proceder a estudo social e pessoal de cada caso; Ver tópico (6 documentos)

**XII**- comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;Ver tópico (7 documentos)

**XIII**- providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; Ver tópico (10 documentos)

**XIV**- fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; Ver tópico (4 documentos)

**XV**- manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; Ver tópico (29 documentos)

**XVI**- comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; Ver tópico (11 documentos)

**XVII**- manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica. Ver tópico (21 documentos)

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita. Ver tópico (2290 documentos)

**CAPÍTULO III**

**Da Fiscalização das Entidades de Atendimento**

**Art. 52.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei. Ver tópico (258 documentos)

**Art. 53.** O art. 7o da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (95 documentos)

"Art. 7o Compete aos Conselhos de que trata o art. 6o desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento. Ver tópico (46 documentos)

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal: Ver tópico (199 documentos)

**I**- as entidades governamentais: Ver tópico (23 documentos)

**a)** advertência; Ver tópico (1 documento)

**b)** afastamento provisório de seus dirigentes; Ver tópico (1 documento)

**c)** afastamento definitivo de seus dirigentes; Ver tópico (2 documentos)

**d)** fechamento de unidade ou interdição de programa; Ver tópico

**II**- as entidades não-governamentais: Ver tópico (103 documentos)

**a)** advertência; Ver tópico (6 documentos)

**b)** multa; Ver tópico (4 documentos)

**c)** suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas; Ver tópico (7 documentos)

**d)** interdição de unidade ou suspensão de programa; Ver tópico (36 documentos)

**e)** proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público. Ver tópico (20 documentos)

**§ 1o** Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa. Ver tópico (2 documentos)

**§ 2o** A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos. Ver tópico (2 documentos)

**§ 3o** Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária. Ver tópico (8 documentos)

**§ 4o** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade. Ver tópico (1 documento)

**CAPÍTULO IV**

**Das Infrações Administrativas**

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei: Ver tópico (72 documentos)

Pena - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

**Parágrafo único**. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição. Ver tópico (16 documentos)

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento: Ver tópico (17 documentos)

Pena - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso: Ver tópico (92 documentos)

Pena - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

**CAPÍTULO V**

**Da Apuração Administrativa de Infração às**

Normas de Proteção ao Idoso

**Art. 59.** Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei. Ver tópico (26 documentos)

**Art. 60.** O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas. Ver tópico (379 documentos)

**§ 1o** No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração. Ver tópico (1 documento)

**§ 2o** Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado. Ver tópico (1 documento)

**Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita: Ver tópico (112 documentos)

**I**- pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator; Ver tópico (5 documentos)

**II**- por via postal, com aviso de recebimento. Ver tópico (77 documentos)

**Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização. Ver tópico (30 documentos)

**Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização. Ver tópico (4 documentos)

**CAPÍTULO VI**

**Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ver tópico (8 documentos)

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público. Ver tópico (43 documentos)

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada. Ver tópico (27 documentos)

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir. Ver tópico (11 documentos)

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas. Ver tópico (56 documentos)

**§ 1o** Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo. Ver tópico (2 documentos)

**§ 2o** Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição. Ver tópico (1 documento)

**§ 3o** Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito. Ver tópico (22 documentos)

**§ 4o** A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento. Ver tópico (14 documentos)

**TÍTULO V**

**Do Acesso à Justiça**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei. Ver tópico (896 documentos)

**Art. 70.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso. Ver tópico (727 documentos)

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.Ver tópico (142626 documentos)

**§ 1o** O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. Ver tópico (7831 documentos)

**§ 2o** A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. Ver tópico (213 documentos)

**§ 3o** A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. Ver tópico (408 documentos)

**§ 4o** Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. Ver tópico (19 documentos)

**§ 5º** Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017). Ver tópico (747 documentos)

**CAPÍTULO II**

**Do Ministério Público**

**Art. 72.** (VETADO) Ver tópico (41 documentos)

**Art. 73.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica. Ver tópico (181 documentos)

**Art. 74.** Compete ao Ministério Público: Ver tópico (5047 documentos)

**I**- instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;Ver tópico (1452 documentos)

**II**- promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; Ver tópico (1003 documentos)

**III**- atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; Ver tópico (725 documentos)

**IV**- promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; Ver tópico (79 documentos)

**V**- instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:Ver tópico (90 documentos)

**a)** expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; Ver tópico (2 documentos)

**b)** requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; Ver tópico (7 documentos)

**c)** requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas; Ver tópico (7 documentos)

**VI**- instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; Ver tópico (37 documentos)

**VII**- zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; Ver tópico (290 documentos)

**VIII**- inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; Ver tópico (57 documentos)

**IX**- requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições; Ver tópico (11 documentos)

**X**- referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei. Ver tópico (45 documentos)

**§ 1o** A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei. Ver tópico (27 documentos)

**§ 2o** As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público. Ver tópico (5 documentos)

**§ 3o** O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso. Ver tópico (2 documentos)

**Art. 75.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. Ver tópico (7133 documentos)

**Art. 76.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Ver tópico (292 documentos)

**Art. 77.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado. Ver tópico (1228 documentos)

**CAPÍTULO III**

**Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos**

**Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas. Ver tópico (48 documentos)

**Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: Ver tópico (1328 documentos)

**I**- acesso às ações e serviços de saúde; Ver tópico (187 documentos)

**II**- atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante; Ver tópico (2 documentos)

**III**- atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa; Ver tópico

**IV**- serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.Ver tópico (31 documentos)

**Parágrafo único**. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei. Ver tópico (36 documentos)

**Art. 80.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. Ver tópico (1985 documentos)

**Art. 81.** Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente: Ver tópico (692 documentos)

**I**- o Ministério Público; Ver tópico (191 documentos)

**II**- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; Ver tópico (11 documentos)

**III**- a Ordem dos Advogados do Brasil; Ver tópico (7 documentos)

**IV**- as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária. Ver tópico (28 documentos)

**§ 1o** Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei. Ver tópico (25 documentos)

**§ 2o** Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa. Ver tópico (1 documento)

**Art. 82.** Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes. Ver tópico (249 documentos)

**Parágrafo único**. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança. Ver tópico (19 documentos)

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.Ver tópico (1219 documentos)

**§ 1o** Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil. Ver tópico (585 documentos)

**§ 2o** O juiz poderá, na hipótese do § 1o ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. Ver tópico (264 documentos)

**§ 3o** A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado. Ver tópico (141 documentos)

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso. Ver tópico (499 documentos)

**Parágrafo único**. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele. Ver tópico (6 documentos)

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Ver tópico (77 documentos)

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão. Ver tópico (16 documentos)

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão. Ver tópico (56 documentos)

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Ver tópico (2664 documentos)

**Parágrafo único**. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público. Ver tópico (28 documentos)

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção. Ver tópico (20 documentos)

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Ver tópico (54 documentos)

**Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias. Ver tópico (10 documentos)

**Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias. Ver tópico (45 documentos)

**§ 1o** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente. Ver tópico

**§ 2o** Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público. Ver tópico (1 documento)

**§ 3o** Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação. Ver tópico

**§ 4o** Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação. Ver tópico

**TÍTULO VI**

**Dos Crimes**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 93.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. Ver tópico (41 documentos)

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF) Ver tópico (420 documentos)

**CAPÍTULO II**

**Dos Crimes em Espécie**

**Art. 95.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal. Ver tópico (153 documentos)

**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Ver tópico (1321 documentos)

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**§ 1o** Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. Ver tópico (802 documentos)

**§ 2o** A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. Ver tópico (50 documentos)

**Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Ver tópico (326 documentos)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Parágrafo único**. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Ver tópico (34 documentos)

**Art. 98.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Ver tópico (594 documentos)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

**Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Ver tópico (3305 documentos)

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

**§ 1o** Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Ver tópico (74 documentos)

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**§ 2o** Se resulta a morte: Ver tópico (345 documentos)

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Art. 100.** Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa: Ver tópico (202 documentos)

**I**- obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; Ver tópico (1 documento)

**II**- negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; Ver tópico (52 documentos)

**III**- recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;Ver tópico (33 documentos)

**IV**- deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; Ver tópico (59 documentos)

**V**- recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público. Ver tópico (12 documentos)

**Art. 101.** Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Ver tópico (722 documentos)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 102.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Ver tópico (5631 documentos)

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 103.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento: Ver tópico (20 documentos)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 104.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: Ver tópico (728 documentos)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Art. 105.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso: Ver tópico (57 documentos)

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

**Art. 106.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Ver tópico (561 documentos)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 107.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: Ver tópico (456 documentos)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 108.** Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:Ver tópico (164 documentos)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**TÍTULO VII**

**Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 109.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:Ver tópico (98 documentos)

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 110.** O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (34 documentos)

"Art. 61. ............................................................................

............................................................................

**II**- ............................................................................

............................................................................

**h)** contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

............................................................................." (NR)

"Art. 121. ............................................................................

............................................................................

**§ 4o** No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

............................................................................." (NR)

"Art. 133. ............................................................................

............................................................................

**§ 3o** ............................................................................

............................................................................

**III**- se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. ............................................................................

............................................................................

**§ 3o** Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

............................................................................ (NR)

"Art. 141. ............................................................................

............................................................................

**IV**- contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

............................................................................." (NR)

"Art. 148. ............................................................................

............................................................................

**§ 1o**............................................................................

**I**- se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

............................................................................" (NR)

"Art. 159............................................................................

............................................................................

**§ 1o** Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

............................................................................" (NR)

"Art. 183............................................................................

............................................................................

**III**- se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

............................................................................" (NR)

**Art. 111.** O O art. 21 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Ver tópico (2 documentos)

"Art. 21............................................................................

............................................................................

**Parágrafo único**. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

**Art. 112.** O inciso II do § 4o do art. 1o da Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (4 documentos)

"Art. 1o ............................................................................

............................................................................

**§ 4o** ............................................................................

**II**- se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

............................................................................" (NR)

**Art. 113.** O inciso III do art. 18 da Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (3 documentos)

"Art. 18............................................................................

............................................................................

**III**- se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

............................................................................" (NR)

**Art. 114.** O art 1º da Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (4 documentos)

"Art. 1o As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

**Art. 115.** O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso. Ver tópico (77 documentos)

**Art. 116.** Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País. Ver tópico (1 documento)

**Art. 117.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País. Ver tópico (13 documentos)

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1o de janeiro de 2004. Ver tópico (1638 documentos)

Brasília, 1o de outubro de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa LIma

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.2003

\* ÿÿ